

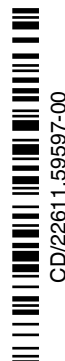


MPV 1085
00103

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO 2021

EMENDA MODIFICATIVA (DO SR. LUCAS VERGILIO)



CD/22611.59597-00

Modifica o parágrafo 1º do artigo 17 da Lei nº 6.015, de 1973 e suprime o §2º do artigo 17 da Lei nº 6.015/1973, alterada pelo artigo 11 da Medida Provisória nº 1.085/2021, conforme texto a seguir:

Art.11.....

Art.17.....

§ 1º O acesso ou o envio de informações aos registros públicos, quando realizados por meio da internet, deverão ser assinados com o uso de assinatura avançada ou qualificada de que trata o art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, *observado o artigo 5º, §2º inciso IV da referida Lei* e nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça (NR).

§2º SUPRIMIDO

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1085/2021 tem por objeto regular o sistema de registros público eletrônicos e promover modificações na legislação correlata com vistas a sua simplificação e modernização.

A louvável iniciativa possui dispositivos que tratam da aceitação de documentos eletrônicos e da interação eletrônica por particulares perante o Poder Público, sendo que o tema foi objeto de regulamentação específica pela



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226115959700>



* C D 2 2 6 1 1 5 9 5 9 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória nº 983/2020, com texto aprimorado convertido na Lei nº 14.063/2020. Neste sentido, a presente emenda tem por objetivo promover ajustes ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória para garantir aderência às disposições da Lei especial, sem nenhum prejuízo aos objetivos estabelecidos pelo Poder Executivo ao editar a MP nº 1085/2021.

Em relação à Lei especial (Lei nº 14.063/2020), a Medida Provisória de nº 983/2020 editada pelo Poder Executivo Federal já dispunha originariamente sobre a obrigatoriedade do uso de assinaturas eletrônicas qualificadas para fins de transferência de bens imóveis, como forma de garantir a segurança e a estabilidade jurídica de transações mais sensíveis e críticas. Mantida a obrigatoriedade no texto de conversão em Lei e vigente suas disposições, o Projeto de Lei de Conversão deve guardar estrita observância à particularidade legal vigente e exigível.

Diante da justificação apresentada, solicito o apoio dos Nobres colegas para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de de 2022.

Deputado LUCAS VERGÍLIO
SOLIDARIEDADE/GO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226115959700>



CD/22611.59597-00



* C D 2 2 6 1 1 5 9 5 9 7 0 0 *